



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 001/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N.º: 2024-K7DHB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ OBRA DE REFORMA/MODERNIZAÇÃO DA PRAÇA JOSÉ VELNTIM LOPES, CENTRO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recorrente SDS CONSTRUTORA LTDA, em razão de sua inabilitação no procedimento de Concorrência Eletrônica n.º 001/2025 - PMAV, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ OBRA DE REFORMA/MODERNIZAÇÃO DA PRAÇA JOSÉ VELNTIM LOPES, CENTRO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA”**, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivos Anexos.

Conforme a Ata Parcial do certame, foi inabilitada, no certame, a empresa SDS CONSTRUTORA LTDA, por não ter apresentado os 02 últimos balanços patrimoniais, apenas de 2023 e também não atendeu ao requisito de qualificação técnica, conforme documento anexado ao processo emitido pela área técnica.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 165, inciso I, letra “c”, da Lei n.º 14.133/21, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Contratações, no qual insurge-se contra a sua própria inabilitação.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que a Comissão de Contratações não permitiu a juntada do balanço patrimonial de 2022, não tendo sido



diligenciado e permitida a inclusão de tal documento uma vez que “o agente de contratações haveria constatado a falta do documento e não solicitado juntamente quando foi solicitada o envio da proposta” e ainda que o agente de contratações não haveria dado prazo para empresa recorrer da decisão, conforme trechos transcritos.

“(...) A presente impugnação é interposta em face da desclassificação do licitante, sob a alegação de que não teria apresentado o balanço patrimonial referente ao ano de 2022, conforme exigido pelo edital.

O edital menciona que deverá ser apresentado os últimos 2 balanços patrimoniais (ano de 2022 e 2023), entretanto o mesmo instrumento prevê que em caso de licitante melhor qualificado envie documentos, INCLUINDO documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Contudo, há vício no processo licitatório, o qual compromete a regularidade da análise de documentos e da decisão administrativa, violando os princípios da legalidade, da transparência e do contraditório. A desclassificação foi realizada sem a devida consideração do disposto no item 7.30.2 do Edital, que prevê a possibilidade de solicitação de documentos complementares, o que inclui o balanço patrimonial, caso necessário para a confirmação das exigências. (...)

(...) Inicialmente, é importante ressaltar que a Licitante apresentou, de forma clara e objetiva, os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica conforme estabelecido no edital. Especificamente, no período compreendido entre as páginas 204 e 215 da habilitação, a Licitante apresentou profissional devidamente qualificado e comprovação de seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme previsto no item 9.12 do edital. (...)



(...) O item 9.12 do edital exige a qualificação técnica do licitante, com a apresentação de profissional habilitado e registrado nos conselhos competentes, sendo este um requisito claro e objetivo, cujo cumprimento foi devidamente demonstrado pela Licitante. Conforme se depreende dos documentos apresentados, a Licitante atendeu integralmente à exigência editalícia, tendo apresentado, além da qualificação do profissional, a comprovação de seu registro no CAU, conforme exige o item 9.12 do edital. (...)

(...) Diante de todo o exposto, a Licitante, SDS CONSTRUTORA LTDA, requer:

O reconhecimento do cerceamento de defesa, ante a omissão da comissão responsável em abrir o prazo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso, conforme previsto no item 11.1 do edital; (...)"

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Contratações, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 168 da Lei nº 14.133/21.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, não tendo sido apresentadas contrarrazões para o recurso em questão.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Analisando o primeiro levantamento, a empresa reivindica da decisão proferida pela Comissão de Contratação no qual desclassificou a recorrente, devido a mesma não ter apresentado os 02 últimos balanços patrimoniais, tendo sido apresentado apenas 01 balanço, caso em que poderia ser diligenciado e permitida a inclusão posterior.

Está previsto no edital que as licitantes em forma de comprovação de habilitação financeira devem apresentar os balanços patrimoniais dos 02 últimos exercícios contábeis, que são 2023 e 2022, tendo em vista não ter sido encerrado o prazo para apresentação do balanço do ano de 2024, pois o correto é apresentar o Balanço Patrimonial até o último dia útil do mês de Abril do ano subsequente, para empresas de Regime Tributário Lucro Presumido ou Optante do Simples Nacional, e até o último dia útil do Mês de Junho para empresas de Regime Tributário Lucro Real.

9.11.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais (2023 e 2022), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste sentido, não tendo a empresa apresentado o balanço de 2022, a mesma não cumpriu com as exigências do edital, por isso foi declarada inabilitada no certame.



A recorrente alega ainda que deveria ter sido concedido prazo para apresentação de tal documento em forma de diligencia, uma vez que a comissão tivesse constatado a ausência de tal documento, pois caracterizaria inclusão de documentos complementares aqueles apresentados anteriormente.

Primeiramente, cabe dizer, que a comissão não teria averiguado a documentação apresentada inicialmente, como a empresa alega que teríamos conhecimento da ausência de tal documento. Conforme demonstra a Ata, após ter sido declarada arrematante do certame, logo em seguida foi concedido o prazo de 24 horas para envio de documentos, de acordo com o estabelecido em edital e sido constatado a ausência de tal documento após o envio, fato que culminou em sua desclassificação, acrescido da manifestação técnica emitida pelo setor de engenharia que detém conhecimento técnico para avaliar a documentação pertinente.

21/02/2025 - 09:25:26	Sistema	O lote 0001 teve como arrematante SDS CONSTRUTORA LTDA - EPP/SS com lance de R\$ 302.978,00.
21/02/2025 - 09:28:10	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo presidente de comissão para 24/02/2025 às 09:28.
21/02/2025 - 09:29:35	Sistema	Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 09:28 do dia 24/02/2025.
21/02/2025 - 09:29:36	Sistema	Motivo: SOLICITO A EMPRESA QUE ENCAMINHE A PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA, JUNTAMENTE COM A PLANILHA ORÇAMENTARIA, COMPOSIÇÕES UNITARIAS E BDI E CRONOGRAMAS.
21/02/2025 - 09:30:28	Presidente da Comissão	Senhores, estamos suspendendo a sessão e retornaremos no dia 24/02/2025 as 09:30 horas. Tenham todos um ótimo fim de semana.
23/02/2025 - 16:36:54	Sistema	O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada e um novo arquivo.
23/02/2025 - 17:52:51	Sistema	O fornecedor anexou um novo arquivo à proposta readequada para o lote 0001.
23/02/2025 - 17:53:19	Sistema	A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.
24/02/2025 - 09:31:10	Presidente da Comissão	Bom dia a todos os presentes. Informo que daremos prosseguimento ao certame.
24/02/2025 - 09:31:29	Presidente da Comissão	Estamos analisando as documentações e em breve daremos prosseguimento.
24/02/2025 - 10:49:20	Sistema	O fornecedor SDS CONSTRUTORA LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo presidente de comissão.
24/02/2025 - 10:49:20	Sistema	Motivo: Empresa não apresentou os 02 ultimos balanços patrimoniais, apenas de 2023 e tambem não atendeu ao requisito de qualificação técnica, conforme documento anexado ao processo emitido pela área técnica.

A recorrente, de forma equivocada, alega que o agente de contratações teria dado prazo para a 2ª colocada apresentar documentos novos, assim vejamos:

24/02/2025 - 10:49:20	Sistema	O lote 0001 tem como novo arrematante A.L.CONSTRUCOES EIRELI com lance de R\$ 305.000,00.
24/02/2025 - 10:49:20	Sistema	Para o lote 0001, o fornecedor D' MARTINS CONSTRUCOES LTDA tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo presidente de comissão(a).
24/02/2025 - 10:50:25	Sistema	O Presidente de Comissão adicionou o arquivo (ANALISE TECNISA SDS CONSTRUTORA.pdf) em 24/02/2025 às 10:50.
24/02/2025 - 10:51:15	Sistema	A data do direito de lance de desempate conforme a LC 123/2006 do Lote 0001 para o fornecedor D' MARTINS CONSTRUCOES LTDA foi definida pelo presidente de comissão para 24/02/2025 às 11:21, encerrando às 11:26:00.
24/02/2025 - 11:26:01	Sistema	O lote 0001 não recebeu lance de desempate da LC 123/2006.
24/02/2025 - 11:57:04	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo presidente de comissão para 25/02/2025 às 12:00.
24/02/2025 - 11:58:13	Sistema	Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 12:00 do dia 25/02/2025.
24/02/2025 - 11:58:13	Sistema	Motivo: SOLICITO A EMPRESA QUE ENCAMINHE A PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA, JUNTAMENTE COM A PLANILHA ORÇAMENTARIA, COMPOSIÇÕES UNITARIAS E BDI E CRONOGRAMAS.



24/02/2025 - 11:59:56	Presidente da Comissão	Senhores, estamos encerrando a sessão no dia de hoje, retornaremos no dia 25/02/2025 as 13:00 horas para continuidade.
25/02/2025 - 08:44:32	F. A.L.CONSTRUCOES EIRELI	Documentação Lote 0001: SOLICITAMOS QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DO LOTE 0001 SEJA PRORROGADO PARA 26/02/2025 ÀS 9:00H
25/02/2025 - 13:06:11	Presidente da Comissão	Boa tarde a todos os presentes. Informo que daremos prosseguimento ao certame.
25/02/2025 - 13:06:38	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo presidente de comissão para 26/02/2025 às 09:00.
25/02/2025 - 13:07:26	Sistema	Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 09:00 do dia 26/02/2025.
25/02/2025 - 13:07:26	Sistema	Motivo: CONFORME SOLICITADO PELA EMPRESA, FICA CONCEDIDO O PRAZO.

É claro e nítido, como demonstra a Ata, que a empresa classificada em 2º lugar solicitou mais pra para envio da documentação dentro do prazo que foi aberto anteriormente, sendo assim, foi concedido prazo para a mesa, caso que não ocorreu com a recorrente por não ter manifestado nenhum tipo de comunicação. Tal ato está informado no chat para todos os presentes antes da avaliação das propostas:

21/02/2025 - 08:11:43	Presidente da Comissão	Bom dia, Senhores licitantes. Estou iniciando os procedimentos relativos a este Pregão Eletrônico. Nesta oportunidade e A TÍTULO DE COLABORAÇÃO farei alguns AVISOS:
21/02/2025 - 08:11:51	Presidente da Comissão	a) Informo que sempre comunico pelo CHAT, dentro de cada Sessão, a data e o horário das próximas Sessões.
21/02/2025 - 08:11:58	Presidente da Comissão	b) Todos os senhores, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para as suas participações. Então, sabem que declarar que reúnem essas condições sem tê-las, pode acarretar proposta de sanção.
21/02/2025 - 08:12:19	Presidente da Comissão	c) Peço-lhes que acompanhem este Processo até o seu desfecho, pois o licitante que deixar de responder qualquer convocação/mensagem do Pregoeiro será responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio e ficará sujeito a eventuais sanções.
21/02/2025 - 08:12:50	Presidente da Comissão	d) Informo que a documentação de habilitação e a proposta ajustada ao lance final devem ser inseridas no sistema na aba de negociações. O prazo tanto para o envio da proposta ajustada ao lance final será de no mínimo 24 horas após o término da fase de lances.
21/02/2025 - 08:12:59	Presidente da Comissão	e) Peço que prestem atenção a TODAS as Condições previstas no Edital deste Pregão, especialmente quanto à documentação de habilitação e a proposta ajustada ao lance final que devem ser inseridas no sistema.
21/02/2025 - 08:13:07	Presidente da Comissão	f) Caso não seja possível enviar os documentos pelo sistema, ou algum outro motivo, o licitante poderá, DESDE QUE DENTRO DO PRAZO DA CONVOCAÇÃO, solicitar ao Pregoeiro, por meio do telefone 28 3026-9600 ou email licitacao@pmav.es.gov.br, nova(s) convocação(s) do anexo do sistema
21/02/2025 - 08:13:14	Presidente da Comissão	Peço que leiam os avisos enquanto avaliamos as propostas.

Importante frisar que, não cabe a comissão averiguar documentos apresentados e solicitar posteriormente a inclusão de documentos que deveriam ser apresentados anteriormente, tal fato é aludido em todo processo realizado por este órgão antes de se iniciar qualquer sessão, conforme demonstrado na ata.

21/02/2025 - 08:11:43	Presidente da Comissão	Bom dia, Senhores licitantes. Estou iniciando os procedimentos relativos a este Pregão Eletrônico. Nesta oportunidade e A TÍTULO DE COLABORAÇÃO farei alguns AVISOS:
21/02/2025 - 08:11:51	Presidente da Comissão	a) Informo que sempre comunico pelo CHAT, dentro de cada Sessão, a data e o horário das próximas Sessões.
21/02/2025 - 08:11:58	Presidente da Comissão	b) Todos os senhores, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para as suas participações. Então, sabem que declarar que reúnem essas condições sem tê-las, pode acarretar proposta de sanção.
21/02/2025 - 08:12:19	Presidente da Comissão	c) Peço-lhes que acompanhem este Processo até o seu desfecho, pois o licitante que deixar de responder qualquer convocação/mensagem do Pregoeiro será responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio e ficará sujeito a eventuais sanções.



21/02/2025 - 08:12:50	Presidente da Comissão	d) Informo que a documentação de habilitação e a proposta ajustada ao lance final devem ser inseridas no sistema na aba de negociações. O prazo tanto para o envio da proposta ajustada ao lance final será de no mínimo 24 horas após o término da fase de lances.
21/02/2025 - 08:12:59	Presidente da Comissão	e) Peço que prestem atenção a TODAS as Condições previstas no Edital deste Pregão, especialmente quanto à documentação de habilitação e a proposta ajustada ao lance final que devem ser inseridas no sistema.
21/02/2025 - 08:13:07	Presidente da Comissão	f) Caso não seja possível enviar os documentos pelo sistema, ou algum outro motivo, o licitante poderá, DESDE QUE DENTRO DO PRAZO DA CONVOCAÇÃO, solicitar ao Pregoeiro, por meio do telefone 28 3026-9600 ou email licitacao@pmav.es.gov.br, nova(s) convocação(s) do anexo do sistema
21/02/2025 - 08:13:14	Presidente da Comissão	Peço que leiam os avisos enquanto avaliamos as propostas.

Trazemos a conhecimento algumas decisões proferidas pelos órgãos de controle:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação



*jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp XXXXX/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan) . **Em razão***



disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX . Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X . Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018) . No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS XXXXX/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP . XII. Recurso Especial conhecido e provido. Grifo Nosso. (STJ - REsp: Nº 1.894.069 - SP (2020/0230405-0), Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)



Outro ponto levantado pela recorrente diz respeito a não ter sido concedido prazo para intenção de recursos e que deveria ser retrocedido a fase anterior, para que se fosse concedido prazo para tal, conforme determina cláusula do edital.

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, deverá o licitante interessado manifestar, no prazo concedido de no mínimo de 30 (trinta) minutos, a sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

Tal alegação não está revestida de nenhum cabimento, tendo em vista que a empresa apresentou sua intenção de recurso durante o prazo que foi concedido, de acordo com edital, que resultou na peça apresentada, ao qual aqui estamos proferindo a resposta de maneira sucinta.

Dando continuidade nos levantamentos feitos pela recorrente, a mesma alega ter cumprido os requisitos de qualificação técnica, onde o engenheiro vinculado a empresa teria apresentado os acervos de acordo com o solicitado em edital, suprimindo todas as demandas do edital de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Cabe aqui ressaltar que, o julgamento e avaliação dos elementos técnicos da proposta de preços e da documentação técnica se dá pela área de engenharia, que averigua todas as informações pertinentes, pois é o corpo deste órgão que detém conhecimento específico em engenharia para determinar a coesão das informações ali contidas, onde constatou *“Das exigências especificadas, a empresa SDS CONSTRUTORA apresentou apenas um dos itens requeridos em edital, sendo a maioria dos acervos apresentados da empresa CONSTRUTORA DURAES SOUZA EIRELI – EPP.”*, conforme transcrito:

“(...) 1. Das exigências especificadas, a empresa SDS CONSTRUTORA apresentou apenas um dos itens requeridos em edital, sendo a maioria



dos acervos apresentados da empresa CONSTRUTORA DURAES SOUZA EIRELI – EPP, que na consulta de CNPJ foi verificado que a mesma não existe mais, sendo assim, a mesma deixou de apresentar os itens abaixo:

- Piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equivalente de qualidade comprovada, espessura de 10mm, com juntas plásticas em quadros de 1m, na cor natural, com acabamento antiderrapante mecanizado, inclusive regularização e=3.0cm, Quantidade mínima 34,50 m²;
- Blocos pré-moldados de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura de 6 cm e resistência a compressão mínima de 35mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10 cm, Quantidade mínima 470,68m²;
- Execução de Alambrado, Quantidade mínima 36m²;
- Corte raso e recorte de árvore com diâmetro maior ou igual a 0,40 m, Quantidade mínima 4 unidades.

2. Quanto a análise da Capacidade Técnica do Profissional, o Arquiteto HEBER ANTONIO BARROS LINO apresentou certidões que comprovem alguns itens previstos no edital, deixando pendente o item abaixo:

- Corte raso e recorte de árvore com diâmetro maior ou igual a 0,40 m, Quantidade mínima 4 unidades.

Desta forma, após análise dos documentos e por entender que a empresa SDS CONSTRUTORA LTDA não cumpriu os requisitos quanto a qualificação Técnico/Operacional, manifesto que a mesma seja inabilitada do certame licitatório, devendo, se acatada a decisão do corpo técnico, a convocação da próxima colocada. (...)"



Para deixar claro qual entendimento a Área Técnica utilizou para avaliar a documentação técnica apresentada pela recorrida, foi solicitado uma manifestação da mesma neste sentido (documento anexo), ao qual transcrevo trecho:

“(…) • SDS CONSTRUTORA LTDA

A empresa SDS CONSTRUTORA LTDA alega que cumpriu totalmente o edital no que diz respeito a habilitação Técnico/Operacional da empresa quando apresentou profissional de Arquitetura vinculado ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

O Profissional apresentado realmente é habilitado a execução dos serviços, porém o mesmo deixou de apresentar item referente a acervo técnico conforme manifestação em ofício anterior.

Além disso, a mesma descumpriu o edital, pois está claro a exigência da comprovação TÉCNICA-OPERACIONAL, ou seja, do profissional e da empresa concorrente, sendo apresentados apenas atestados do profissional e de outra empresa que não é a mesma da concorrência pública em questão, conforme texto extraído e disponível no site do Tribunal de Contas da União -TCU, tem-se a explicação do que seria a qualificação técnico-operacional, referente a Licitações e Contratos:

“Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante:

I. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato;



II. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

III. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente.

Dessa forma, por entender que a mesma não atende aos itens propostos, manifestamos pela manutenção da inabilitação da empresa SDS CONSTRUTORA LTDA. (...)

(...) DAS CONCLUSÕES

Após análise dos documentos, recursos e contra recursos apresentados, este setor de Engenharia se manifesta pela:

- Manutenção da Inabilitação da empresa SDS CONSTRUTORA LTDA, devido aos motivos alegados na análise acima;*
- Por não acatar o recurso da ART DECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, haja visto que a empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu os requisitos editalícios;*
- E por manter habilitada a empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que o entendimento é de que a mesma atendeu as exigências do edital, conforme descritos na análise documental acima.*

Sendo está a manifestação do setor de engenharia, submetemos a análise (...)"

Como demonstrado, o corpo de avaliação técnica demonstrou, a empresa apresentou apenas Certidões de Acervo Técnico – CAT em nome do Arquiteto HEBER ANTONIO BARROS LINO, não tendo sido apresentado CAT em nome da empresa, conforme



determina o edital para cumprimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, tendo ainda não constatado nas certidões os serviços de “Corte raso e recorte de árvore com diâmetro maior ou igual a 0,40 m, Quantidade mínima 4 unidades”.

Neste sentido a empresa acrescenta ainda que, para comprovação de capacidade técnico-operacional basta apenas apresentar CAT em nome do Arquiteto ou Engenheiro, mesmo vinculado a outra empresa para suprir tal exigência, e que o próprio edital definiria isso, conforme transcrito:

9.12.1. Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou Conselho Regional/Federal dos Técnicos Industriais – CRT/CFT da região da sede da empresa (art. 67, V, da Lei Federal nº 14.133/2021).

9.12.2. Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA e/ou CAU e/ou CRT/CFT, ou entidade profissional competente do profissional de nível superior, detentor do atestado de responsabilidade técnica, que comprove que o aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto desta licitação.

9.12.3. Comprovação de que o LICITANTE executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados neste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos definidos.

9.12.4. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Conselho competente anteriormente citados.



9.12.5. Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.

Fica claro que a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada com a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado em nome da licitante/empresa, caso em que não consta tal documento em nome da empresa, apenas em nome do arquiteto vinculado a outra empresa com outro CNPJ, que difere da participante.

Para corroborar com esse entendimento, citamos o manual de licitações do TCU:

“Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente[1].

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado[2].

É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício



entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional[3].

O profissional indicado pelo licitante deve participar da execução do contrato, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Ademais, a Administração pode exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do responsável técnico[4].

Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento[5].

Não podem ser admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de inidoneidade para licitar ou contratar em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade[6].

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o LICITANTE JÁ EXECUTOU, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[7].

Será comprovada mediante: (...)



https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/#_ftnref1

Pelos expostos acima, não há fundamentos de fato e de direito para HABILITAR a empresa SDS CONSTRUTORA LTDA.

Assim, como entendido pela área técnica a qual compete o conhecimento técnico e de acordo com levantamentos feitos e toda análise exposta, julgo **NÃO MERECER** prosperar o recurso apresentado pela licitante **SDS CONSTRUTORA LTDA**, mantendo a decisão anterior que habilitou e declarou vencedora a empresa **A.L. CONSTRUÇÕES LTDA** no certame.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º. do art. 165 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua-ES, 14 de março de 2025.

**WILLIAM DE
ARAÚJO
CONSTANTINO**
O:12281688739
William de Araujo Constantino
Agente de Contratações

Assinado digitalmente por WILLIAM DE
ARAÚJO CONSTANTINO:12281688739
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
2841478000135, OU=videoconferencia,
CN=WILLIAM DE ARAÚJO
CONSTANTINO:12281688739
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.17 12:22:03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0



**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2025 EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PROCESSO EDOCS Nº 2024-K7DHB ID
CidadeS Contratação: 2025.010E0700001.01.0001 MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA.**

Análise de Recursos e Contrarrecursos interpostos pelas empresas concorrentes no Certame Licitatório da CONCORRÊNCIA Nº 001/2025 EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PROCESSO EDOCS Nº 2024-K7DHB.

DAS ALEGAÇÕES

- **SDS CONSTRUTORA LTDA**

A empresa SDS CONSTRUTORA LTDA alega que cumpriu totalmente o edital no que diz respeito a habilitação Técnico/Operacional da empresa quando apresentou profissional de Arquitetura vinculado ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

O Profissional apresentado realmente é habilitado a execução dos serviços, porém o mesmo deixou de apresentar item referente a acervo técnico conforme manifestação em ofício anterior.

Além disso, a mesma descumpriu o edital, pois está claro a exigência da comprovação TÉCNICA-OPERACIONAL, ou seja, do profissional e da empresa concorrente, sendo apresentados apenas atestados do profissional e de outra empresa que não é a mesma da concorrência pública em questão, conforme texto extraído e disponível no site do Tribunal de Contas da União -TCU, tem-se a explicação do que seria a qualificação técnico-operacional, referente a Licitações e Contratos:

“Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante:

- I. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato;
- II. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.



- III. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente.” ...

Dessa forma, por entender que a mesma não atende aos itens propostos, manifestamos pela manutenção da inabilitação da empresa SDS CONSTRUTORA LTDA.

- **ART DECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

A empresa ART DECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA por meio de recurso administrativo, alega que a empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI não cumpriu as exigências editalícias quanto a alegação de que o Profissional Gilcimar Silva Batista como Engenheiro Civil não possui determinadas atribuições.

Após análise da Documentação da empresa A.L. Construções EIRELI, foi verificado que nos atestados descritos existe a participação de Profissional de Nível Superior em Agronomia e o mesmo segundo o próprio atestado fez parte das obras ali apresentadas.

Além disso, o mesmo profissional faz parte do Quadro Permanente da Empresa Detentora dos Acervos, conforme demonstrado nas Certidões de Registro e Quitação. Dessa forma, manifestamos pelo indeferimento do recurso apresentado pela ARTDECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

- **A.L. CONSTRUÇÕES LTDA**

A empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA apresenta defesa onde alega que:

“É de conhecimento público que a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica principal de cada obra quando realizada em equipe é o indicador de que os profissionais da empresa trabalham juntos e cada um é responsável por suas atribuições que lhe competem, dessa forma seria redundante, ou seja, repetitivo o edital exigir acervo do engenheiro agrônomo, visto que iria apenas incluir o lançamento de páginas idênticas, na sua maioria, uma vez que o acervo do engenheiro civil já cita os dados do engenheiro agrônomo e os serviços que ele executou na obra acervada. O edital até poderia ter pedido isso, mas não o fez”

Além disso, durante sua defesa a mesma apresenta as ART's do Profissional de Agronomia listado em sua CRQ, bem como a Certidão de Acervo Técnico 1048/2022 que lista exatamente os serviços apresentados na CAT



apresentada inicialmente pela empresa A.L. CONSTRUÇÕES, corroborando com as falas da empresa, citados anteriormente.

DAS CONCLUSÕES

Após análise dos documentos, recursos e contra recursos apresentados, este setor de Engenharia se manifesta pela:

- Manutenção da Inabilitação da empresa SDS CONSTRUTORA LTDA, devido aos motivos alegados na análise acima;
- Por não acatar o recurso da ART DECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, haja visto que a empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu os requisitos editalícios;
- E por manter habilitada a empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que o entendimento é de que a mesma atendeu as exigências do edital, conforme descritos na análise documental acima.

Sendo está a manifestação do setor de engenharia, submetemos a análise

Atílio Vivacqua / ES, 12 de março de 2025

LUCAS RODRIGUES Assinado de forma digital por
RAMOS:116671007 LUCAS RODRIGUES
RAMOS:11667100769
Dados: 2025.03.12 12:50:14
-03'00'

69

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Engenheiro Civil – CREA ES: 025761/D

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos



PROCESSO EDOCS Nº: 2024-K7DHB

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - PMAV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ OBRA DE REFORMA/MODERNIZAÇÃO DA PRAÇA JOSÉ VELNTIM LOPES, CENTRO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa SDS CONSTRUTORA LTDA LTDA para o LOTE 001;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Área Técnica e pela Comissão de Contratação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações e pelo Engenheiro Civil, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante SDS CONSTRUTORA LTDA, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 18 de março de 2025.

HELIO
HUMBERTO
LIMA
FILHO:1045991
3760
HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO

Assinado digitalmente por HELIO
HUMBERTO LIMA FILHO:10459913760
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM
BRANCO), OU=28414780000135, OU=
videoconferencia, CN=HELIO
HUMBERTO LIMA FILHO:10459913760
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.18 13:34:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Prefeito Municipal